

*Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado*

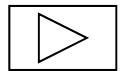
**Curso de pós-graduação *lato sensu*  
em Direito Processual Civil (2015)**

**— O novo CPC e o direito coletivo:  
influência e coletivização**

**Hugo Nigro Mazzilli**

Este material:

***[www.mazzilli.com.br](http://www.mazzilli.com.br)***



# O surgimento da tutela coletiva no Direito brasileiro

- ✱ **Processo estava voltado p/ conflitos tradicionais**
  - ✱ entre Estado x indivíduo
  - ✱ entre indivíduo(s) x indivíduo(s)
- ✱ **Década de 70 → Necessidade da defesa coletiva**
  - ✱ grupos, classes ou categorias de pessoas (Cappelletti)
- ✱ **Peculiaridades**
  - ✱ conflituosidade, legitimação ativa, substituição processual, coisa julgada, destinação do produto da indenização etc.
  - ✱ Vantagens do processo coletivo (acesso à justiça; coerência...)
- ✱ **A evolução no Brasil**
  - ✱ Lei 7.347/85 + CF + Defic. + Invest. + ECA + CDC etc.
  - ✱ PL 5.139/2009 – arquivado
  - ✱ CPC de 2015 – omissivo sobre a disciplina do proc. coletivo

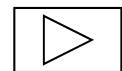
# ACP – Conceito

## ✱ **ACP**

- ✱ Conceito doutrinário – ação não penal do MP
- ✱ Conceito legal: ação do MP, UEM/DF, Defensoria Pública, associações civis etc., para tutela coletiva

## ✱ **Ação coletiva**

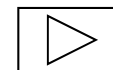
- ✱ para defesa de interesses transindividuais por meio do processo coletivo (CDC)



# Interesses transindividuais

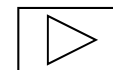
<b>Interesses</b>	<b>Grupo</b>	<b>Divisibilidade</b>	<b>Origem</b>
Difusos	indeterminável	indivisível	situação de fato
Coletivos	determinável	indivisível	relação jurídica
Ind. homog.	determinável	divisível	origem comum

**Moradores de uma região / contrato de adesão / série com defeito**



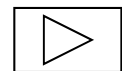
# A divisibilidade

- ✱ **Interesses indivisíveis → fundo para reconstituir o bem lesado (ex.: difusos)**
- ✱ **Interesses divisíveis → divisão entre os lesados ou sucessores (interesses individuais homogêneos)**
  - ✱ **Liquidação e execução em autos próprios**



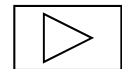
# Legitimação ativa

- ✱ **Ministério Público**
- ✱ **Defensoria Pública** (Lei n. 11.448/07)
- ✱ **União / Estados / Municípios / DF**
- ✱ **Autarquias, empresas públicas, socied. econ. mista**
- ✱ **Fundações**
- ✱ **Órgãos públicos sem personalidade jurídica (CDC)**
- ✱ **Associações civis**
  - ✱ **Representatividade adequada:**
    - ✱ **Pré-constituição de pelo menos 1 ano**
    - ✱ **Pertinência temática**



# Legitimação ativa do MP

- ✱ **Difusos e coletivos - ✓**
- ✱ **Individuais homogêneos ?**
- ✱ **Correntes (artigo de Teori Zavaski)**
  - **int. ind. homogêneos como subespécie de interesses coletivos**
  - **int. ind. homogêneos só quando interesses de consumidores**
  - **Int. ind. homogêneos só quando comprometer interesses sociais**



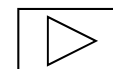


# Legitimação ativa do MP

✱ Cf. a destinação constitucional do MP:

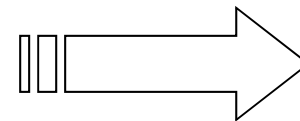
✱ **Indisponibilidade**

✱ **Expressão social**



# *A Súmula 7 CSMP-SP*

O MP está legitimado à defesa de interesses individuais homogêneos que tenham expressão para a coletividade



# *A Súmula 7 CSMP-SP*

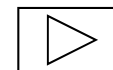
## **Exemplos de incidência:**

- 1 – saúde ou segurança das pessoas**
  - 2 – acesso à educação**
  - 3 – extraordinária dispersão de lesados**
  - 4 – funcionamento de um sistema social / econ. / jurídico**
- Aplicação a qq. interesse transindividual**



# Legitimação ativa da Defensoria Pública

- ✱ **CR, arts. 134 e 5º, LXXIV – defesa dos necessitados, em todos os graus, dos direitos e garantias fundamentais, não só individuais como coletivos aos que comprovarem insuficiência de recursos**
- ✱ **Lei 11.448/07 – alteração na LACP**
- ✱ **LC 132/09**
- ✱ **ADIn n. 3.943-STF – Conamp**
- ✱ **Necessitado – conceito amplo – em caso de interesses difusos, não há como distinguir o integrante do grupo**

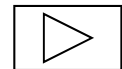


## ✱ **Inicialmente, o objeto da ACP** (Lei 7347/85)

- ✱ Meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural (bens e valores artísticos, estéticos...)
- ✱ Veto a “outros interesses difusos”

## ✱ **Alargamento progressivo**

- ✱ CF 88: associações, sindicatos, índios, Ministério Público, mandado de segurança coletivo
- ✱ Lei n. 7.853/89 – pessoas com deficiência
- ✱ Lei n. 7.913/89 – investidores no mercado de valores mob.
- ✱ Lei n. 8.069/90 – ECA
- ✱ Lei n. 8.078/90 – CDC
  - ✱ consumidor na LACP
  - ✱ outros interesses difusos e coletivos...
- ✱ Ordem econômica / ordem urbanística / idoso / grupos raciais etc., patrim. público



# Hoje, o objeto da LACP

## **Art. 1º LACP:**

**I – meio ambiente**

**II – consumidor**

**III – o chamado patrimônio cultural**

**IV – outros interesses difusos e coletivos (CDC)\***

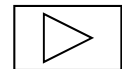
**V – ordem econômica (Lei 12.529/11)\***

**VI – ordem urbanística (Lei 10.257/01)\***

**VII – honra e digni// gr. raciais, étnicos, religiosos (Lei 12.966/14)**

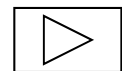
**VIII – patrimônio público e social (Lei 13.004/14).**

**Parágrafo único – FGTS, tributos, contribuições previdenciárias, fundos sociais (MP 1.984/20 e s.; MP 2.102/26-00, MP 2.180 e s. etc).\***



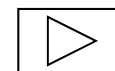
# O parágrafo único...

- ✱ “Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.” (Med. Prov. n. 1.984/20-2000 e s.; Med. Prov. 2.102/26-2000 e s.; Med. Prov. n. 2.180-35/2001, art. 6º).
- ✱ Como se trata de medidas provisórias anteriores à EC n. 32/2001, não perderam eficácia mesmo não convertidas em lei no prazo devido... e, muito provavelmente, jamais serão apreciadas pelo Congresso Nacional...



# Causa espécie...

- ✱ Sem pressupostos relevância / urgência
- ✱ Não foi nem será submetida ao P. Legisl.
- ✱ Os tribunais aceitaram sem crítica a restrição que proíbe a defesa coletiva nos casos que não interessam ao governo...
- ✱ Mas... a CF assegura o acesso à jurisdição, tanto individual como coletivo...

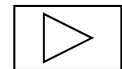




# A tutela coletiva

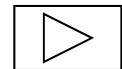
## → direito fundamental

- ✿ Art. 5º CF – direitos e deveres individuais e coletivos
- ✿ Inc. XXXV – acesso à jurisdição:
  - ✿ Direito individual
  - ✿ Direito coletivo
- ✿ Art. 5º contém tanto direitos/garantias tipicamente individuais (inviolabilidade de domicílio) como coletivos (direito de reunião, associação)
- ✿ O direito de acesso à jurisdição – individual / coletivo
  - ✿ Individual – nas ações individuais
  - ✿ Coletivo – associações, sindicatos, MP, comunidades indígenas – arts. 5º, XXI, 8º, III, 129, III; 232



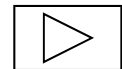
# Mera desculpa:

- ✱ Não se veda o acesso à jurisdição, pois o acesso individual continuaria garantido...
- ✱ **Não é verdade:** o acesso individual tb. fica inviabilizado (custo individual, decisões contraditórias, abandono do direito...)
- ✱ Planos econômicos (Collor etc.), ‘empréstimos compulsórios’, escândalos financeiros, impostos inconstitucionais...



# Enfim, a tutela coletiva:

- ✱ É direito/garantia fundamental
- ✱ É instrumento de cidadania
- ✱ É o único meio **eficaz** de acesso à Justiça nos conflitos de massa
  - ✱ Necessidade de que os conflitos coletivos tenham solução efetiva
  - ✱ Necessidade de discutir a questão, para vencer a passividade dos tribunais



# Sistema de defesa coletiva

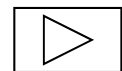
✱ LACP + CDC + NCPC

→ Tutela de interesses transindividuais

✱ Difusos

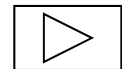
✱ Coletivos

✱ Individuais homogêneos



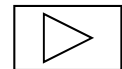
# Mas há resistências...

- ✿ A primeira, VETO em 1985 à norma de extensão...
- ✿ Med. Prov. n. 1.570/97 – limites à coisa julgada
- ✿ Med. Prov. 1.984/20-2000 e s. – restringiram o objeto da ACP
- ✿ Med. Prov. 2.088-35/2000 – reconvenção contra o membro do MP...
- ✿ Par. único do art. 1º LACP (Med. Provisórias)
- ✿ PL 5.139/09 – arquivado no Congresso
- ✿ CPC de 2015 – não disciplinou o processo coletivo



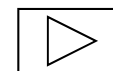
# O CPC de 73...

- ✱ **Era um código de época**
- ✱ **Muitas mudanças sociais**
- ✱ **Muitas alterações tópicas nestes anos**
- ✱ **Principal problema: o sistema de 73 não correspondia às necessidades atuais**
- ✱ **Em síntese:** não era tecnicamente um mau código; ao contrário: a seu tempo, bem sistematizou o processo. Seu maior defeito é que estava superado pelas demandas atuais da sociedade, a principal das quais a de que ele não oferecia resposta aos conflitos de massas, que vieram a ganhar proporções inéditas ao pôr em choque grupos, classes ou categorias de pessoas



# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

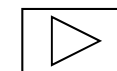
- ✱ **Algumas mudanças notáveis - I**
  - ✱ **Extinção do processo com a concessão da tutela antecipada em caso de urgência, se não for interposto recurso (art. 304)**
    - **Objecões – sempre será interposto recurso...**
    - **Não é verdade; ou, mesmo que seja, a lide já estará composta por autoridade imparcial**
  - ✱ **Julgamento na ordem cronológica de conclusão (art. 12)...**
    - **CNJ...**



# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## \* Algumas mudanças notáveis - II

- \* Juízes e tribunais “observarão” precedentes (926-7)
  - Texto do projeto: “seguirão”...
  - agora “observarão” – levarão em conta...
- \* Influência da *common law* – *stare decisis* – (previsibilidade, estabilidade e segurança).
- \* Hipóteses *de decisões*:
  - STF - em controle concentrado de constitucionalidade
  - STF - súmulas vinculantes
  - Acórdãos em IRDR ou em RE e REsp repetitivos
  - Súmulas STF e STJ
  - Orientação do plenário ou órgão especial do respectivo Tribunal

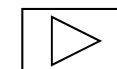




# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## ✱ Algumas mudanças notáveis - III

- ✱ No Brasil não há tradição desses fatores
  - (ex.: *vai-e-vem no Plano Collor; súm. 394 STF*)
- ✱ ***E mais: só há previsão constitucional para decisões vinculantes em caso de Súmulas vinculantes e ADIn/ADC...***
- ✱ **Crítica: perde-se a autonomia interpretativa dos magistrados**
- ✱ **O juiz só pode não seguir o precedente se se demonstrar a distinção do caso**
  - embora não aprovado o art. 522 do PL, ficou mantida a regra no art. 489, § 1º, VI, a contrario sensu:
  - (Não pode) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento
- ✱ **Crítica:**
  - além de não se levar em conta as peculiaridades de todos os casos
  - Isso excede autorização constitucional p/ decisões vinculantes

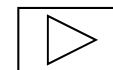


# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## ★ Algumas mudanças notáveis - IV

### ★ Houve preocupação com a lide coletiva:

- Remeteu-se ao sistema da LACP/CDC (art. 139, X)
- Casos repetitivos → incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR – art. 976 e s.
- MP nos litígios coletivos posse terra rural/urbana (178, III)
- Suspensão dos proc. nos casos de repercussão geral (1037,III)
- Aplicação da tese jurídica a processos individuais ou coletivos (985)
- Conversão da ação indiv. → coletiva (art. 333 vetado)



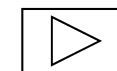
# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## ✱ **Conversão da ação indiv. → coletiva (veto)**

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

I - tenha alcance coletivo, em razão da tutela de bem jurídico difuso ou coletivo, assim entendidos aqueles definidos pelo art. 81, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e cuja ofensa afete, a um só tempo, as esferas jurídicas do indivíduo e da coletividade;

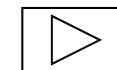
II - tenha por objetivo a solução de conflito de interesse relativo a uma mesma relação jurídica plurilateral, cuja solução, por sua natureza ou por disposição de lei, deva ser necessariamente uniforme, assegurando-se tratamento isonômico p/ todos os membros do grupo.



# O novo CPC (Lei 13.105/15)...

## ✱ **Conversão da ação indiv. → coletiva (vetada)**

- **Teoricamente:** inspiração no direito norte-americano no sistema das *class actions* (sugestão de Kazuo Watanabe)
  - - ex. do Prof. Marcato: conserto da coluna em prédio de edifício – condôminos
  - Na verdade: hipóteses do art. 81, par. ún., I e II (interesses difusos e coletivos)
- **Na prática:** levaria à aglutinação obrigatória de ações individuais em ACP
  - de certa forma já estava previsto no mecanismo do IRDR...

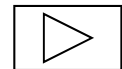


# Razões do veto ao art. 333

## ✱ Art. 333 (coletivização do processo individual) –

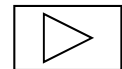
Veto: Poderia levar à conversão de ação individual em ação coletiva de **maneira pouco criteriosa, inclusive em detrimento do interesse das partes**. O tema exige disciplina própria para garantir a plena eficácia do instituto. Além disso, o novo Código já contempla mecanismos para tratar demandas repetitivas. No sentido do veto manifestou-se também a OAB

- Obrigaria terceiros a serem autores?!
- Se não quiserem ser autores, terão de ser réus?!
- Se o pedido cumulado do autor for “de natureza estritamente individual”, correria em “autos apartados”?!
- Complexidade e efeitos contrários à economia processual...



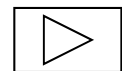
# **Na verdade, o CPC/15...**

- ✱ **Tentou-se vender a ideia de que o CPC 73 era individualista e o CPC 2015 seria voltado para o coletivo...**
- ✱ **primeira parte é verdade**
- ✱ **a segunda parte: não é verdade...**



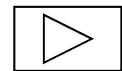
# Na verdade, o CPC/15...

- ✱ Vimos que não disciplinou processo coletivo
- ✱ A maior novidade na tutela coletiva :
  - ➔ Criou o incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR (art. 976) – pois a conversão da ação individual em coletiva foi vetada (333)
  - ➔ IRDR:
    - ✱ O Judiciário decidirá a tese p/ todos os casos
    - ✱ Suspensão dos processos individuais e coletivos (313, IV, 982, I, 983, § 3º), inclusive em execução (921, I)
    - ✱ O incidente será julgado no prazo de 1 ano (art. 980), findos os quais cessa a suspensão... salvo decisão fundamentada do relator (980, par. ún.)...



# Suspensão de processos individuais - I

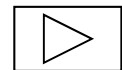
- ✱ CDC já previa essa possibilidade, mas a requerimento do autor (arts. 94-104)
- ✱ Inspiração na Lei 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) que já permitia a suspensão de recursos repetitivos
- ✱ Mas o STJ foi além: 28-10-2009, no REsp n. 1.110.549-RS, da 2ª Seção do STJ
- ✱ Ora, a Constituição diz que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (CR, art. 5º, XXXV)
- ✱ Fraude à Lei Maior admitir que o acesso à jurisdição esteja garantido porque o indivíduo pode ajuizar sua ação individual, quando lhe é negado direito de vê-la prosseguir
- ✱ Para ser garantia, tem de ser efetiva!





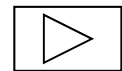
# Suspensão de processos individuais - II

- ✱ Nem o art. 285-A CPC atual chegou a tanto (Lei 11.277/06), com o “julgamento antecipado de plano” (sem citar o réu, com base em precedentes do próprio juiz...)
  - ✱ Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total **improcedência** em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.
  - ✱ § 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
- ✱ Agora não mais nos seus próprios precedentes, mas os juízes deverão decidir com base nos precedentes dos tribunais (332 – “julgará liminarmente improcedente”)
- ✱ Papel legiferante dos tribunais (art. 985):
  - ✱ CF só o autoriza excepcionalmente (súmulas vinculantes, ADIn, ACP)



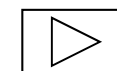
# Apesar da propalada preocupação coletiva do CPC de 2015, há ausência de disciplina do processo coletivo

- ✱ Projeto n. 166/2010 do Senado – CPC de 2015:
  - ✱ Excluiu a tutela coletiva, porque PL n. 5.139/2009 da Câmara dos Deputados estava em andamento
    - ✱ O que aconteceu com o PL 5.139/09...
  - ✱ Excluiu os processos e procedimentos previstos em leis especiais
  - ✱ Art. 333 vetado (coletivização do processo individual)
  - ✱ Sobraram o controvertido IRDR e referências esparsas...



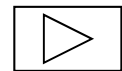
# Referências esparsas ao proc. coletivo - I

- ✱ Remeteu-se ao microssistema da LACP/CDC (139, X)
- ✱ Em vez de ser apenas suspensão de recursos (Lei 11.672/08), agora é dos processos em RE e REsp (1.035-1.036)
- ✱ Criou o IRDR - incid. resol. demandas repetitivas (313, IV, 928, I, 921, I, 976 )
- ✱ Previu a cientificação Ministério Público e Defensoria Pública para que proponham ação coletiva (139, X)
- ✱ Intimação MP p/ intervir em causas que envolvam litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana (178, III), com audiência de mediação (565)



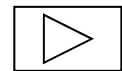
# Referências esparsas ao proc. coletivo - II

- ✱ Previu a defesa de direitos coletivos pelos necessitados pela Defensoria Pública (185)
- ✱ Impôs a suspensão de processos no IRDR (313, IV, 982, I, 983, § 3º), inclusive em fase de execução (921, I)
- ✱ Impôs a suspensão de processos pelo STF ou STJ , TRF ou TJ (1.035-7)
- ✱ Impôs a aplicação de tese jurídica do IRDR (985)
- ✱ Previu a reclamação da parte ou MP p/ garantir observância de súmula ou acórdão em proferidos em IRDR (985, § 1º)



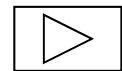
# Atitude contraditória - I

- ✿ Se não se quis dar codificação ao processo coletivo, porque novo (30 anos)...
- ✿ Deu-se incidente de resolução de demandas repetitivas, este sim sem qualquer tradição legislativa entre nós...
- ✿ Solução aplicável aos processos pendentes e até futuros – papel legiferante dos tribunais (985), sem qualquer autorização constitucional para isso (ao contrário das súmulas vinculantes ou das ADIn, ADC ou até ACP).



# Atitude contraditória - II

- ✿ Ora, no próprio Direito alemão, onde confessadamente o CPC de 2015 se inspirou para suspender as ações individuais, em 2005 se instituiu uma inovadora ação de massa, mas de objeto limitado a controvérsias relativas aos ilícitos no campo financeiro (*Kapitalanleger-Musterverfahrensgesetz*), e ainda assim apenas como uma verdadeira e própria experiência a ser testada que, se bem sucedida, depois seria aproveitada e estendida a outras hipóteses
  - ✿ (Ralf-Thomas Wittmann, Il “contenzioso di massa” in Germania, in Alessandro Giorgetti e Valerio Vallefucio, *Il contenzioso di massa in Italia, in Europa e nel mondo*, Milão, Giuffrè, 2008, p. 176-9).
- ✿ No Brasil, contudo, já se codificou uma ideia inexperimentada, como se fosse solução definitiva, pronta e acabada... .
- ✿ E mais: a suspensão coativa de processos individuais subtrai lesões ou ameaças de lesão a direitos do conhecimento do PJ, enquanto durar a suspensão...
- ✿ Impróprio papel legiferante dos tribunais



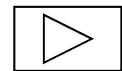
# Havia, porém, motivos para disciplinar o processo coletivo...

- ✱ CPC 73 – foi anterior ao começo da discussão do tutela coletiva
- ✱ Quando do Projeto n. 166/2010 do Senado: já era plena realidade o proc. coletivo entre nós
- ✱ Características próprias
  - ✱ Conflituosidade de grupos
  - ✱ Quem invoca a prestação jurisdição não é o titular do interesse
  - ✱ Destinação do proveito obtido
  - ✱ Coisa julgada pode ultrapassar partes formais
- ✱ Imperfeições e problemas a serem corrigidos – perdeu-se a oportunidade



# O processo civil clássico

- ✱ Não se presta à tutela coletiva
- ✱ Regras próprias:
  - ✱ Legitimação
  - ✱ Competência
  - ✱ Intervenção de terceiros
  - ✱ Coisa julgada
  - ✱ Execução...





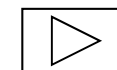
# CF de 88 quis o processo coletivo - I

- ✱ **art. 5º, XXI** - entidades associativas, quando expressamente autorizadas → legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente
- ✱ **art. 5º, XXV** - lei não excluirá da apreciação do PJ lesão ou ameaça a direito → garantia não só individual como coletiva (Cap. I, “Dos direitos e deveres individuais e coletivos” do Tít. II, “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”);
- ✱ **art. 5º, LXX** - mandado de segurança coletivo para org. sindical, entidade de classe ou associação, p/ defesa de seus membros ou associados



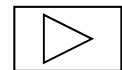
# CF de 88 quis o processo coletivo - II

- ✱ **art. 5º, LXXIII** - ampliou objeto da ação popular, p/ alcançar também interesses transindividuais, como o meio ambiente e o patrimônio cultural
- ✱ **art. 8º, III** - sindicato → defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais
- ✱ **art. 129, III** - Ministério Público, sem exclus. → ACP p/ defesa do meio ambiente, patr. público e social e outros interesses difusos e coletivos
- ✱ **art. 232** - índios, comunidades e organizações → partes legítimas para defender em juízo seus direitos e interesses



# Enfim, o novo CPC - I

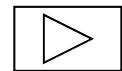
- a) Omitiu a disciplina do processo coletivo
- b) Perdeu a chance de revogar a proibição de acesso coletivo à jurisdição (art. 1º, par. único, LACP, introduzido pelo art. 6º da Med. Prov. n. 2.180-35/2001)
  - Continua proibido o uso de ação civil pública em matérias que não interessam aos governos (LACP, art. 1º, parágrafo único, introduzido pela MP 2.180-35/2001), como na defesa de contribuintes, em questões previdenciárias ou fundos sociais
  - É vedação de acesso à jurisdição: a garantia de acesso à jurisdição é tanto garantia individual como coletiva; vedar o acesso coletivo em alguns casos é tb. vedar o acesso individual.



# Enfim, o novo CPC - II

c) Mudou para pior o sistema do CDC de suspensão de ações individuais (em vez de *opt-in*, ficou *opt-out*)

- quiçá boa a intenção
- valorizar a solução coletiva da lide
- mas →...



# Enfim, o novo CPC - III

## c) O sistema de *opt-out* gerará:

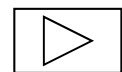
- óbice ao acesso efetivo à jurisdição, salvo se o interessado mostrar a “distinção do seu caso”... (1.037, § 9º)

- mesmo que haja “distinção do caso”, é absolutamente inviável o ônus de comparecer à sede do juízo coletivo para ser dele excluído, assim inviabilizando seu acesso individual à jurisdição

- não existe autorização constitucional para dar à decisão no IRDR o mesmo efeito de uma ADIn ou ADC ou de uma súmula vinculante (força de lei em tese), inclusive não só para beneficiar o lesado (como no sistema da LACP e do CDC), mas até para prejudicá-lo:

a) sem que ele tenha tido efetivo acesso à jurisdição e

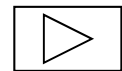
b) sem que sequer ele possa vir a tê-lo futuramente...



# Enfim, o novo CPC - IV

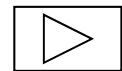
d) Não deu melhor disciplina à coisa julgada coletiva (atual art. 16 LACP)

- Ficou sem correção o atual art. 16, que procura limitar a imutabilidade do *decisum* aos limites da competência territorial do juiz prolator



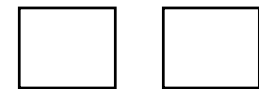
# Enfim, o novo CPC - V

- e) Não deu melhor disciplina à competência
- danos locais, regionais, nacionais
  - art. 93 CDC
  - LACP (local do dano)
  - ECA (local ação)...
  - foro da execução (do processo de conhecimento?)



# CPC de 2015

- ✱ Na verdade é insatisfatório no tocante à tutela coletiva.





***www.mazzilli.com.br***

